



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.728104/2018-79
ACÓRDÃO	2301-012.239 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAO D OURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral..

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal tombado sob o número indicado no preâmbulo decorre de Representação de fl. 2, em que informado que nos autos do PAF nº 10140.721551/2015-54, em nome de GRÃO D OURO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, um dos devedores solidários teria apresentado pedido de desistência parcial do recurso voluntário para inclusão do debcad nº 51.071.478-1 no PRR - Programa de Regularização Tributária Rural (MP nº 793, de 31/07/2017 — convertida na Lei nº 13.606, de 09/01/2018).

Anota que no PAF nº 10140.721551/2015-54 consta também o DEBCAD nº 51.071.479-0, relativo à lançamento de contribuições previdenciárias de terceiros – SENAR.

Diante de tal informação, o presente PAF tratará apenas do DEBCAD nº 51.071.479-0, tendo como base de análise cópia do PAF nº 10140.721551/2015-54.

Após este introito explicativo, tendo a decisão recorrida retratado os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos de seu relatório:

Posto isto, da análise dos autos, depreende-se que o presente processo trata dos seguintes lançamentos:

(...)

Auto de Infração, DEBCAD nº 51.071.479 - 0, no valor de R\$ 910.218,61, já acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, referente às contribuições devidas às terceiras entidades SENAR, incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, devidas pela fiscalizada na qualidade de subrogada.

Conforme Relatório Fiscal, de fls. 30 a 61, o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do Produtor Rural Pessoa Física/segurado Especial para com a sub-rogada GRÃO DE OURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, foi calculada sobre o total de compras feitas pela empresa tendo como fornecedores os Produtores Rurais/Segurados Especiais, apuradas por aferição tendo como parâmetro as informações constantes nas Notas Fiscais eletrônicas de entrada e de saída emitidas pelo sujeito passivo. Estes documentos foram obtidos diretamente das bases de dados do Sistema Público de Escrituração Digital SPED.

A DRJ, ao apreciar as impugnações ofertadas pelo sujeito passivo e pelos solidários, decidiu por julgá-las improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

A atividade empresária pressupõe a autonomia administrativa, financeira e operacional da conjugação dos fatores da produção, não se admitindo a ingerência indevida de terceiros neste âmago de atuação.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, não é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

O conjunto fático probatório demonstra que as empresas envolvidas combinavam recursos e esforços para consecução de objetivos comuns, atuando economicamente como um grupo.

SOLIDARIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Configuram-se hipóteses de responsabilidade solidária, de forma independente ou conjunta, a constatação da existência de grupo econômico de fato e a verificação de flagrante interesse comum entre um contribuinte e outro constituído como “de fachada” em relação aos fatos geradores formalmente praticados por este último.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.540, de 1992. ABRANGÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, não alcança a contribuição devida após a edição da Lei nº 10.256, de 2001.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificados da decisão de primeira instância, apenas os responsáveis solidários interpuuseram Recursos Voluntários.

A tempestividade dos recursos interpostos podem ser aferidas a partir das informações representadas na fl. 1.433. Também pode ser verificada a informação de que o sujeito passivo, devidamente intimado por edital, deixou de apresentar recurso.

Dos recursos interpostos, pode-se constatar as seguintes alegações:

- a) Siloé Rodrigues de Oliveira e S & M Corretora de Cereais Ltda, sustentam de forma semelhante a exclusão da responsabilidade solidária por ausência de interesse comum sobre o fato gerador do tributo como prescreve o art. 124, do CTN;
- b) Balasso Armazéns Gerais, Luiz Sidinei Balasso, José Arnaldo Balasso e Carlos Alberto Balasso, em petições separadas, porém de idêntico teor, sustentam a exclusão da responsabilidade solidária por não ter sido configurado o suporte fático, bem como sustentam a inviabilidade do lançamento por ausência de base legal tanto para atribuição a terceiros a responsabilidade pelo recolhimento, como para a definição do elemento quantitativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deles tomo conhecimento.

Não houve recurso por parte do sujeito passivo.

Como apontado no relatório, o presente PAF cuida apenas do DEBCAD nº 51.071.479-0 referente às contribuições devidas às terceiras entidades SENAR, incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, devidas pela fiscalizada na qualidade de sub-rogada.

É pacífico o entendimento de que a obrigação pela retenção e recolhimento, atribuída ao adquirente da produção rural de produtor pessoa física, das contribuições

previdenciárias devidas ao SENAR, somente seria possível a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018.

Este Conselho Superior de Recursos Fiscais, através da 2ª Turma da CSRF, consolidou entendimento de que a exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, “a”, da Lei 8.212/91), somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2001

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018. (Acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 29/02/2024).

De ser ver que o precedente mencionado cita o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, da PGFN, que incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer daquele órgão representativo o seguinte tema:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt nº REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Por sua vez, o lançamento em questão é referente ao período de apuração que vai de 01/07/2012 a 31/12/2014, portanto, anterior a vigência da Lei nº 13.606/2018.

Assim, inegável que não há respaldo legal para a manutenção do lançamento no tocante às contribuições ao SENAR.

Considerando que o posicionamento ora adotado é no sentido de afastar o lançamento da contribuição ao SENAR na integralidade, deixo de apreciar as demais matérias suscitadas nos recursos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento no sentido de cancelar o DEBCAD nº 51.071.479-0.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL